



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 00100640520198173090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, haja vista a ausência de registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, e ainda, a documentação médica é anterior ao sinistro e não faz qualquer menção a acidente de trânsito.**

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.^º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, desde já, merece a presente demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA

Constata-se, pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre eventual acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o suposto acidente automotor. Perceba que a documentação médica acostada é anterior à data do suposto acidente, e informa **FRATURA DO FEMUR ESQUERDO**, não sendo possível realizar correspondência entre o dano suportado no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e o sinistro de trânsito alegado.

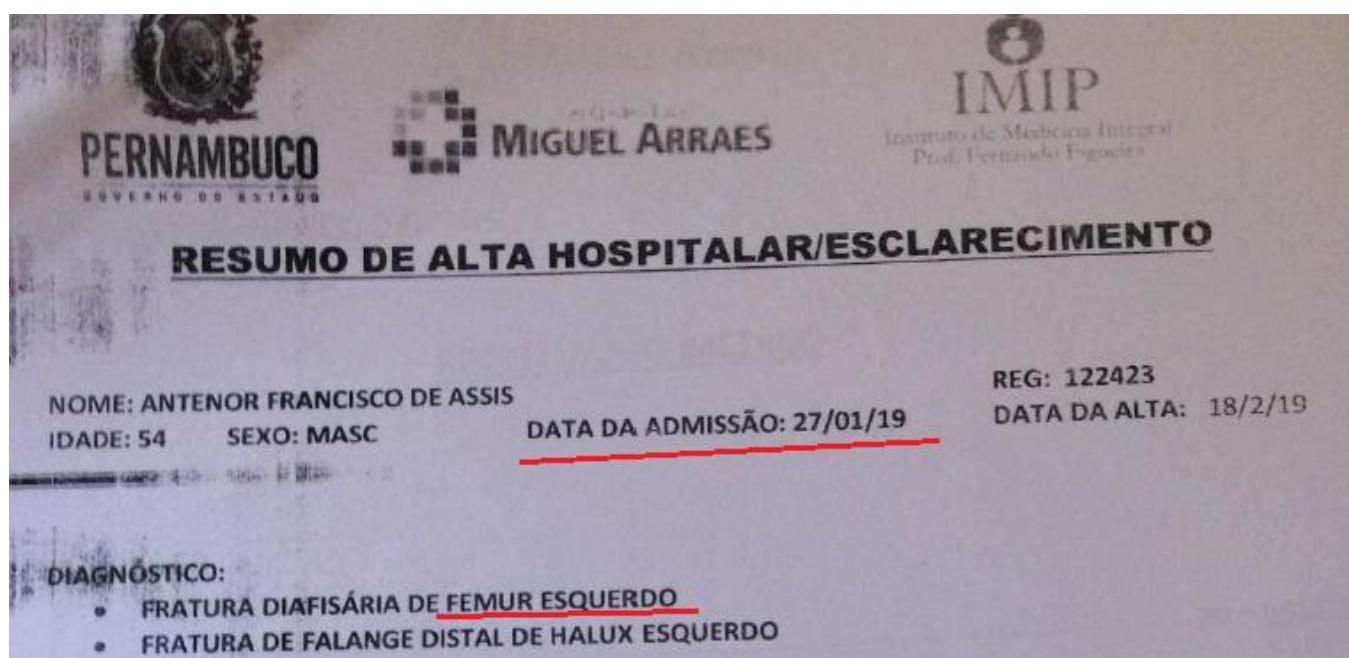
ORA, SE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE APONTA A LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NÃO INFORMA QUE O ATENDIMENTO MÉDICO SE DEU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO É ANTERIOR AO SINISTRO, HÁ DE SE ENTENDER QUE A LESÃO É PREEXISTENTE AO ACIDENTE E FOI OCASIONADA POR MOTIVO DIVERSO DO SINISTRO.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de Março de 2019, conforme consta boletim de ocorrência de nº 19E0122000453 anexado aos autos. O demandante, ao transitar com sua motocicleta HONDA/XRE 300, placa PEO4170 em sentido subúrbio/cidade colidiu com outro veículo, sendo arremessado a metros de distância, ocasionando várias complicações físicas ao autor.

Após a ocorrência do acidente, o autor foi encaminhada ao Hospital Miguel Arraes no Recife-PE, onde recebeu todas as assistências médicas necessária a sua recuperação.

Vale destacar que, em decorrência do acidente, mediante exames e laudos médicos, o autor sofreu **fratura diafisária de fêmur esquerdo** e **fratura de falange de halux esquerdo**, em que fora necessária realização de procedimento cirúrgico, e fixação de fixador em seu joelho esquerdo, ocasionando o afastamento de atividades laborais por um período de 90(noventa) dias, conforme laudo anexado aos autos.



Por fim, verifica-se que o laudo pericial informou a data do sinistro de acordo com os documentos médicos acostados e não de acordo com a data informada pelo autor da ocorrência do acidente.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 22 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE